



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries	240\$	120\$	
A 1.ª série	90\$	45\$	
A 2.ª série	80\$	40\$	
A 3.ª série	80\$	40\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:597 — Isenta de franquia postal a correspondência permutada entre as dependências da Liga dos Combatentes da Grande Guerra nas colónias, bem como a expedida destas para a comissão central administrativa da mesma Liga, suas dependências e entidades oficiais na metrópole, desde que as vias utilizadas para o transporte se efectuem em paquetes nacionais.

Decreto n.º 33:518 — Determina que a exploração dos cais, armazéns e outros recintos do pôrto da Beira passe a ser realizada em regime de armazém geral franco, nos termos preceituados nos artigos 478.º e 480.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e demais legislação aduaneira aplicável.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 10:597

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, isentar de franquia postal a correspondência permutada entre as dependências da Liga dos Combatentes da Grande Guerra nas colónias, bem como a expedida destas para a comissão central administrativa da mesma Liga, suas dependências e entidades oficiais na metrópole, desde que as vias utilizadas para o transporte se efectuem em paquetes nacionais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 33:518

Considerando que o pôrto da Beira representa na actividade da colónia de Moçambique um importante valor económico, a que se torna necessário dar maior desenvolvimento pela promulgação de um conjunto de medidas que permitam não só conceder maiores facilidades ao seu tráfego actual como também realizar determinadas operações de transformação das mercadorias depositadas nos seus cais e armazéns;

Considerando o interesse que representam para a exploração económica do pôrto as operações de reexportação e de trânsito internacional de géneros e mercadorias;

Considerando que o pôrto da Beira está ligado às colónias britânicas das Rodésias e da Niassalândia por

dois caminhos de ferro, por onde se realiza um importante tráfego de trânsito com destino àqueles países e dêles procedente, havendo, por estas circunstâncias, conveniência em a sua exploração passar a ser realizada em regime de armazém geral franco, nos termos preceituados no Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, medida esta que concorrerá certamente para um maior estreitamento das relações económicas entre a colónia de Moçambique e os referidos países;

Atendendo a que da legislação promulgada pelo Ministro das Colónias por ocasião da sua visita a Moçambique no ano de 1942 consta já um grande número de facilidades tendentes a promover e a animar o trânsito procedente dos países vizinhos da colónia, ou a êles destinado, e que há vantagem não só em manter essas facilidades em relação às actividades transitárias como também em torná-las extensivas ao armazém geral franco criado pelo presente diploma, especialmente na parte relativa à ampliação dos prazos de depósito de minérios, tabacos, algodão e outros produtos que constituem o maior volume do tráfego do pôrto da Beira, sem ser alterado, por efeito dessa circunstância, o regime aduaneiro daquelas mercadorias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e pelo n.º 4.º do seu § 1.º, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A exploração dos cais, armazéns e outros recintos do pôrto da Beira passa a ser realizada em regime de armazém geral franco, nos termos preceituados nos artigos 478.º a 480.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e demais legislação aduaneira aplicável.

Art. 2.º A área sujeita ao regime de que trata o artigo antecedente será delimitada por portaria do governador geral da colónia de Moçambique, ouvida a comissão nomeada pela portaria ministerial n.º 8, de 8 de Setembro de 1942.

§ único. A área a que se refere o corpo dêste artigo poderá ser ampliada à medida que vão sendo completadas as obras de construção do pôrto.

Art. 3.º A delimitação da área do armazém geral franco será realizada, na parte confinante com o interior da colónia, por meio de um muro ou gradeamento ou ainda por qualquer outra forma de vedação atinente a evitar que possam ser transportadas para o exterior quaisquer mercadorias nêle depositadas e que estejam cativas de direitos ou de outros impostos cobrados pelas alfândegas.

Art. 4.º Na zona ocupada pelo armazém geral franco não poderão existir quaisquer habitações, mas apenas os edifícios em que estiverem instalados as fábricas, ofi-

cinas, armazéns, escritórios, secretarias ou outros de utilização semelhante.

Art. 5.º A exploração comercial ou industrial da zona de que trata o artigo 2.º e seu § único será realizada pela Companhia do Pôrto da Beira ou por outra empresa sub-concessionária à qual aquela Companhia haja transmitido os seus direitos e obrigações nos termos dos contratos vigentes.

Art. 6.º É mantido à Companhia do Pôrto da Beira ou à empresa sub-concessionária de que trata o artigo antecedente, na zona ocupada pelo armazém geral franco criado por este decreto, o privilégio da emissão de *warrants*, estatuído na cláusula VIII do contrato de 21 de Julho de 1926, sobre as mercadorias nêlo depositadas.

Art. 7.º Pela instalação de indústrias na zona ocupada pelo armazém geral franco nenhuma taxa ou licenças são devidas ao Estado, além da contribuição industrial.

§ 1.º São devidos os impostos constantes da legislação aduaneira que estiver em vigor pelas mercadorias transformadas no armazém geral franco, quando saírem dêle para consumo da colónia, e pelas originárias da colónia ou nela nacionalizadas quando dêem entrada no referido armazém.

§ 2.º As mercadorias mencionadas na parte final do parágrafo antecedente quando derem entrada no armazém geral franco pagarão os direitos de exportação correspondentes às que são exportadas para portos estrangeiros, por meio do documento mencionado no § 1.º do artigo 10.º

Art. 8.º As indústrias que vierem a estabelecer-se na zona ocupada pelo armazém geral franco do pôrto da Beira nenhuma outra taxa ou licença poderá ser exigida pela empresa concessionária da exploração do pôrto além das rendas provenientes do aluguer dos terrenos ocupados pelas respectivas instalações, conforme os contratos que tiverem sido celebrados entre umas e outras.

§ único. O preceito estabelecido no corpo dêste artigo não impede a cobrança das taxas fixadas no regulamento de tarifas do pôrto, quando forem devidas pela realização das operações nêle especificadas.

Art. 9.º Fica o governador geral autorizado a conceder uma redução até 50 por cento na liquidação e pagamento da contribuição industrial às empresas singulares ou colectivas estabelecidas com instalações fabris na área mencionada no artigo 2.º quando nelas realizem quaisquer operações de transformação de mercadorias destinadas essencialmente à exportação, com emprêgo de matérias primas produzidas na colónia.

§ único. Em casos especiais poderá ser concedida, mediante portaria do Ministro das Colónias, isenção do pagamento da contribuição industrial devida pelas empresas mencionadas no corpo dêste artigo.

Art. 10.º Poderão ser recebidas na zona ocupada pelo armazém geral franco mercadorias de produção da colónia, sem perda da sua origem, e as nela nacionalizadas, as quais deverão ficar arrecadadas separadamente sob regime alfandegado, sem embargo de poderem ser utilizadas nas operações de lotação a que se refere o artigo 480.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais ou como matéria prima das indústrias nêle estabelecidas.

§ 1.º Na hipótese prevista no corpo dêste artigo as mercadorias darão entrada no armazém geral franco mediante bilhete ou guia especial de entrada.

§ 2.º No recinto especial de que trata o corpo dêste artigo poderão ainda ser guardadas mercadorias de produção da colónia ou nela nacionalizadas para as quais já haja sido processado bilhete de despacho de exportação noutras estâncias aduaneiras e que nêle tenham

de permanecer por estarem aguardando transporte que as conduza ao seu destino.

§ 3.º As mercadorias importadas temporariamente, que dentro do prazo, de importação temporária forem apresentadas à alfândega, quando entrarem no armazém geral franco serão igualmente acompanhadas de bilhete de entrada, mas só poderão ser de novo importadas temporariamente se voltarem à colónia procedentes do estrangeiro ou da metrópole ou ainda de outras colónias portuguesas.

§ 4.º Serão ainda acompanhadas de bilhete ou guia especial de entrada as mercadorias que, depois de submetidas a despacho, tenham por qualquer motivo de voltar a entrar no armazém geral franco.

§ 5.º Os bilhetes ou guias de entrada referidos nos parágrafos antecedentes deverão conter todos os elementos mencionados no artigo 15.º, os quais serão reproduzidos no título de propriedade passado pelo armazém geral franco quando ulteriormente as mercadorias forem submetidas a despacho.

Art. 11.º A saída de mercadorias do armazém geral franco terá lugar por meio de processamento do competente bilhete de despacho, devendo também ser processado na mesma ocasião o bilhete estatístico de que trata o artigo 441.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, de harmonia com a modalidade do despacho a que hajam sido submetidas aquelas mercadorias. São isentas do pagamento de direitos e quaisquer impostos aduaneiros, com excepção do selo, as mercadorias mencionadas no artigo antecedente e seus parágrafos quando destinadas ao exterior da colónia, desde que no acto da sua entrada no armazém geral franco hajam pago todos os impostos de que sejam cativas, nos termos da legislação aduaneira em vigor na colónia.

Art. 12.º A liquidação e pagamento das imposições devidas pelas mercadorias que hajam sido importadas temporariamente e que, findos os respectivos prazos de importação temporária, dêem entrada no armazém geral franco serão feitos no bilhete especial mencionado no § 3.º do artigo 10.º

Art. 13.º Será restituída a diferença entre os direitos que hajam sido cobrados nos termos do § 2.º do artigo 7.º e aqueles que são devidos pelas mercadorias originárias da colónia e pelas que nela hajam sido nacionalizadas quando sejam exportadas do armazém geral franco para outros territórios nacionais diferentes da colónia de Moçambique ou quando saíam do recinto mencionado no artigo 10.º para serem transformadas pelas indústrias estabelecidas na área ocupada pelo mencionado armazém.

Art. 14.º As disposições do § 2.º do artigo 7.º não se aplicam às mercadorias originárias da colónia ou nela nacionalizadas que atravessem a zona ocupada pelo armazém geral franco acompanhadas de bilhete de despacho de exportação ou de cabotagem por saída, a fim de serem carregadas nos navios atracados aos cais do pôrto.

§ único. A conferência de embarque das mercadorias que estejam nas condições previstas no corpo dêste artigo, assim como das que tenham de sair em regime de reexportação, trânsito ou transferência, será realizada nos próprios cais pelo funcionários aduaneiros ou pelos agentes de fiscalização aduaneira, tomando-se as necessárias cautelas fiscais até ao seu embarque.

Art. 15.º Nos casos em que para o despacho de mercadorias saídas do armazém geral franco seja exigida a apresentação do título de propriedade passado pela respectiva direcção deverá constar dêsse documento a contramarca, data de entrada, marcas, números, quantidades e qualidades dos volumes, pesos e valor, natureza das mercadorias, procedência e origem, nome do importador, as alterações na forma de acondicionamento ou na natureza das transformações sofridas quando se dê

a hipótese prevista na última parte do corpo do artigo 10.º e quaisquer outras indicações que se tornem necessárias para a liquidação dos direitos e doutrinas impositivas de que as mercadorias estejam cativas.

Art. 16.º O prazo de depósito das mercadorias existentes no armazém geral franco criado por este diploma é o fixado no artigo 483.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, podendo ser prorrogado por períodos anuais pelo governador da província de Manica e Sofala, que dará conta ao governador geral da colónia de Moçambique do uso que fizer desta atribuição.

Art. 17.º Os benefícios de ordem pautal a que devem ficar sujeitas as mercadorias importadas para consumo na colónia que tenham sofrido qualquer transformação industrial no recinto constituído pelo armazém geral franco do porto da Beira constarão de diploma especial promulgado pelo Ministro das Colónias, devendo ter-se em conta na sua concessão a valorização atribuída às mercadorias pelas respectivas operações, assim como a natureza destas.

Art. 18.º São isentos de direitos de importação:

a) Os materiais empregados na construção de oficinas, fábricas, estaleiros e outras obras a instalar na área ocupada pelo armazém geral franco;

b) Os aparelhos, máquinas e ferramentas utilizados nas construções e obras mencionadas na alínea anterior;

c) As básculas, tractores, guindastes, aparelhos de carga e descarga e todos os outros necessários ao movimento do armazém geral;

d) Os combustíveis e carburantes destinados ao consumo de fábricas, oficinas, aparelhos e máquinas mencionados nas alíneas b) e c);

e) O mobiliário para as instalações do armazém geral franco;

f) O carvão de pedra destinado a ser consumido nas locomotivas e oficinas pertencentes à exploração das linhas férreas que ligam o porto da Beira à Rodésia do Sul e à Niassalândia.

Art. 19.º São devidos direitos de importação pelos aparelhos, máquinas, materiais, combustíveis, carburantes e mobiliário de que tratam as alíneas a) a e) do artigo antecedente quando saírem do armazém geral franco para consumo da colónia.

Art. 20.º As empresas concessionárias da exploração dos caminhos de ferro mencionados na alínea f) do artigo 18.º deverão lavar na Alfândega da Beira termo de responsabilidade anual, pelo qual se comprometem a não dar destino ou aplicação diferentes dos indicados naquela alínea ao carvão existente nos seus depósitos estabelecidos junto das linhas férreas do percurso em território português.

Art. 21.º São extensivas em relação ao armazém geral franco de que trata o artigo 1.º deste diploma as disposições dos artigos 23.º a 27.º e 29.º da portaria ministerial n.º 24, de 7 de Outubro de 1942, e, na parte aplicável, as da portaria ministerial n.º 34, de 8 de Outubro do mesmo ano.

Art. 22.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a substituir, mediante portaria, o regime de armazém geral franco instituído pelo presente diploma na área de que trata o artigo 2.º pelo de zona franca, logo que o progresso e desenvolvimento das actividades industriais nela estabelecidas aconselhem a adopção de tal medida.

Art. 23.º O governador geral expedirá as instruções e regulamentos necessários para a cabal e perfeita execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.